SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006831-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Rodinei Nunes da Silva

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Rodinei Nunes da Silva propôs a presente ação contra a ré Omni S/A CFI, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) seja declarada ilegal a capitalização dos juros, para que sejam aplicados de forma simples; b) seja declarada indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; c) seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963/2000 reeditada sob o número 2.170-36/2001; d) seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Constituição Federal; e) seja declarado ilegal a utilização da tabela price; f) seja descaracterizada a mora; g) a devolução dos valores cobrados indevidamente.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 86.

Agravo de instrumento interposto as folhas 90.

Decisão monocrática de folhas 112, proferida nos autos do agravo de instrumento, indeferiu a tutela antecipada.

A ré, em contestação de folhas 119/154, suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse. No mérito, requer a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 199/212.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014

Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

"CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. Ementa: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo **Judiciário.** 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto as preliminares, porque a questão é de mérito, a petição inicial é compreensível e o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas

182/185.

1 – Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada (**confira folhas 182, quadro IV**).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL **GALLOTTI EMENTA CIVIL** Ε PROCESSUAL. **RECURSO** REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

2- Não há qualquer ilegalidade da utilização da tabela price. A Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização).

Nessa trilha de raciocínio, a amortização pelo sistema Tabela Price permite que o valor das prestações seja igual e venha quitar a dívida no final do prazo pactuado.

3- De outro giro, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 5° da Medida Provisória1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001 porque foi convalidada em Emenda Constitucional.

Nesse sentido:

0130439-76.2012.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Israel Góes dos Anjos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/06/2013 Data de registro: 19/06/2013

Outros números: 1304397620128260100

Ementa: "AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ANATOCISMO Juros incididos de forma capitalizada. ADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, § 1º e inciso I prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5° autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, não sendo possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por órgão fracionado do Poder Judiciário. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Pretensão de limitação dos juros à taxa de mercado estipulada pelo Banco Central Alegação de juros abusivos. NÃO OCORRÊNCIA: Desde que expressamente pactuado o percentual, não há que se falar em limitação da taxa dos juros remuneratórios. Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. JUSTIÇA GRATUITA Pretensão do apelante de que sejam deferidos em seu favor os benefícios da Justiça Gratuita. NÃO CONHECIMENTO: Pedido deferido anteriormente. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4 – Procede, no entanto, o pedido de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

A comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual, a fim de se evitar a dupla remuneração do capital.

A esse respeito, a recém editada Súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nesse sentido:

9195731-63.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Erson T. Oliveira

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012

Data de registro: 28/08/2012

Outros números: 7339432000

Ementa: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Contrato bancário Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Súmula nº 472 do STJ. Incidência apenas da comissão de permanência. Recurso improvido."

De rigor, portanto, a exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, devendo o réu restituir ao autor qualquer cobrança sob esse título, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação.

5- Não procede o pedido de descaracterização da mora, tendo em vista que o autor assinou o contrato de financiamento e tinha conhecimento das clausulas que estipulavam os encargos de inadimplência, não havendo qualquer irregularidade.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esse título, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação. Sucumbente na maior parte condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído a causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do transito em julgado desta, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA